

Bruxelas, 19 de novembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0366(COD)**

**14151/21
ADD 1**

**FORETS 78
AGRI 566
ENV 914
CLIMA 399
PROCIV 149
JUR 653
DEVGEN 210
RELEX 997
UD 284
PROBA 53
FAO 42
SUSTDEV 162
IA 185
CODEC 1507**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de novembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 706 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 706 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2021) 706 final – ANEXOS 1 a 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.11.2021
COM(2021) 706 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de
determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à
degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010

{SEC(2021) 395 final} - {SEC(2021) 396 final} - {SWD(2021) 325 final} -
{SWD(2021) 326 final} - {SWD(2021) 327 final} - {SWD(2021) 328 final} -
{SWD(2021) 329 final}

ANEXO I

Mercadorias classificadas na Nomenclatura Combinada definida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, mencionadas no artigo 1.º do presente regulamento¹.

O regulamento não se aplica a mercadorias que sejam produzidas totalmente a partir de materiais que tenham completado o seu ciclo de vida e que, caso contrário, teriam sido eliminados como resíduos, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE². Esta isenção não se aplica aos subprodutos de um processo de fabrico se esse processo envolver materiais que não fossem resíduos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva.

Gado bovino	ex 0102 Bovinos vivos ex 0201 Carnes de bovino, frescas ou refrigeradas ex 0202 Carnes de bovino, congeladas ex 0206 10 Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas ex 0206 22 Fígados comestíveis de bovinos, congelados ex 0206 29 Miudezas comestíveis de bovinos (excluindo línguas e fígados), congeladas ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos ex 4104 Couros e peles curtidos ou <i>crust</i> , de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos
Cacau	1801 00 00 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado 1802 00 00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau 1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada 1804 00 00 Manteiga, gordura e óleo de cacau 1805 00 00 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes 1806 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
Café	0901 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção

¹ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e constante do seu anexo I, que sejam válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Óleo de palma	1511 Óleo de palma (dendê) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados 1207 10 Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote) 1513 21 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações 1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) e de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (expt. óleos em bruto) 2306 60 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote), mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração de óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) (coconote)
Soja	1201 Soja, mesmo triturada 1208 10 Farinha de soja 1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados 2304 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de soja
Madeira	4401 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes 4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada 4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes 4407 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm 4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas ou unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm 4409 Madeira (incluído os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades 4410 Painéis de partículas, painéis denominados «<i>oriented strand board</i>» (OSB) e painéis semelhantes («<i>waferboard</i>», por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos 4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo

	aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos 4412 Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes 4413 00 00 Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis 4414 00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes 4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira (Material que não seja de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado) 4416 00 00 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas 4418 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira Pasta e papel dos capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) 9403 30, 9403 40, 9403 50 00, 9403 60 e 9403 90 30 Móveis de madeira 9406 10 00 Construções pré-fabricadas de madeira
--	--

ANEXO II
Declaração de diligência devida

Informações a incluir na declaração de diligência devida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento:

1. Nome e endereço do operador e, em caso de produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
2. Código do Sistema Harmonizado, descrição em texto livre e quantidade³ do produto de base ou produto derivado em causa destinada a ser colocada no mercado da União pelo operador;
3. País de produção e todas as parcelas de terreno de produção, incluindo as coordenadas de geolocalização, latitude e longitude. Sempre que um produto de base ou produto derivado contenha materiais, ingredientes ou componentes produzidos em diferentes parcelas de terreno, é necessário incluir as coordenadas de geolocalização de todas as diferentes parcelas de terreno;
4. O texto: «Ao apresentar a presente declaração de diligência devida, o operador confirma que a diligência devida nos termos das disposições do Regulamento XXXX/XX foi realizada e que não foi detetado qualquer risco ou apenas um risco negligenciável. O operador confirma, pois, a conformidade do produto de base/produto derivado com os requisitos especificados no artigo 3.º do Regulamento XXXX/XX.»;
5. Assinatura no seguinte formato:

Assinado por e em nome de:

Local e data de emissão:

Nome, função:

Assinatura:

³ A quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida e, quando aplicável, também na unidade suplementar indicada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho tendo por base o código do Sistema Harmonizado indicado. Uma unidade suplementar é aplicável quando é definida de forma coerente para todas as subposições possíveis do código do Sistema Harmonizado mencionado na declaração de diligência devida.